



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10675.002449/99-18
Recurso n.º : 107-127.265
Matéria: : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.808**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ANO DE 1990 – APLICAÇÃO DO IPC – PRECEDENTES DO STJ – Em respeito ao princípio da moralidade, a Administração Pública deve atualizar o indébito tributário mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, sem a adoção de expurgos inflacionários, sob pena de enriquecimento sem causa.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2003

Processo n.º : 10675.002449/99-18
Acórdão n.º : CSRF/01-04.808

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSE CARLOS PASSUELLO, ROMÉU BUENO DE CAMARGO (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, interpõe recurso especial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-06.431, de 17/10/2001, assim ementado (fl. 133):

“COMPENSAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DETERMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de procedimento administrativo em que se está cumprindo decisão judicial transitada em julgado, a atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos.”

Suscitou a douta Procuradoria a existência de dissídio jurisprudencial relativamente ao índice a ser aplicado, no ano de 1990, para fins de atualização monetária de tributos indevidamente recolhidos e passíveis de compensação ou restituição.

Como paradigmas da divergência, apontou o douto Procurador os acórdãos nºs 201-74.528 e 203-07.236, que trazem as seguintes ementas (fls. 159 e 163):



"FINSOCIAL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, anteriores ou posteriores à data dos créditos pleiteados. Recurso negado." **(Ac. 201-74.528)**

"FINSOCIAL/COFINS – COMPENSAÇÃO – INDÉBITOS FISCAIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Reputa-se correta a correção monetária de indêbitos fiscais com base nos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal – SRF para a atualização dos débitos compensáveis. JUROS MORATÓRIOS – Inexiste previsão legal que permita a aplicação de juros de mora sobre indêbitos fiscais. Recurso a que se nega provimento." **(Ac. 203-07.236)**

Sustenta o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que não é admissível se deferir ao contribuinte índice de correção monetária mais benéfico do que aquele reservado ao credor da obrigação tributária, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, garantido pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, assevera a Fazenda Nacional que a aplicação dos índices de correção monetária reconhecidos na Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 em nada ofende a coisa julgada material.

Segundo o i. Procurador (fl. 153):

"É notório que a imutabilidade decorrente da coisa julgada é atribuída pela lei exclusivamente ao que restou decidido ao final do processo. Consultando-se as cópias extraídas dos autos da ação judicial na qual o Recorrido foi vitorioso, acostadas ao presente processo administrativo, nota-se que ao Recorrido foi reconhecido apenas o direito à compensação dos valores recolhidos, sem que a autoridade judicial se manifestasse sobre o índice de correção monetária a ser aplicado."



Processo n.º : 10675.002449/99-18

Acórdão n.º : CSRF/01-04.808

Como tal questão não foi objeto de apreciação no processo judicial, sobre ela não incidem os efeitos da coisa julgada, como entendido pela e. câmara *a quo*.

Nem se alegue que a atualização dos débitos em consonância com os índices escolhidos pelo Recorrido teria sido implicitamente deferida pelo Judiciário. Mesmo que se alegue que isso ocorreu, tal não lograria efeito algum, eis que sobre as decisões “implícitas” não incide a coisa julgada. Aliás, seria problemático imaginar que o Judiciário “declarou implicitamente” que o Recorrido teria direito a utilizar os índices de correção monetária não previstos em lei.”

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, conforme despacho de fls. 183/185.

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 189/202, requerendo o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, por entender não caracterizada a divergência, ou, caso conhecido, o seu improvimento.

É o breve relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos, deve ser conhecido.

Conforme relatado, submete-se ao exame desta Turma a questão acerca da inclusão ou não dos expurgos inflacionários, do ano de 1990, no cálculo da correção monetária de indébito tributário para fins de compensação.

A questão preliminar, de inexistência de divergência jurisprudencial, suscitada pelo contribuinte em contra-razões, não merece acolhida.

Como a seguir se demonstrará, não me parece relevante o fato de no acórdão vergastado a compensação ter sido efetivada, por força de decisão judicial, enquanto no aresto paradigma (Ac. 201-74.528) ter decorrido de iniciativa do próprio contribuinte.

Também restará prejudicada a discussão suscitada pela douta Procuradoria, sobre se a mencionada decisão judicial, que reconheceu o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos, teria ou não se manifestado sobre os índices de correção monetária aplicáveis.

A divergência de julgados, no meu entender, é cristalina.



Enquanto o acórdão recorrido, com relação aos meses de março, abril e maio de 1990, decidiu pela aplicação dos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, todos correspondentes à variação do IPC, nos arestos apontados como divergentes prevaleceu o entendimento de que deveriam ser aplicados os percentuais expurgados, respectivamente 41,28%, 0,00% e 5,38%, em conformidade com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n.º 08/97.

A matéria já é conhecida desta Turma que, por meio dos Acórdãos n.ºs CSRF/01-04.456, de 25/02/2003, e CSRF/01-04.673, de 13/10/2003, decidiu que os referidos expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da atualização monetária dos créditos do contribuinte.

Com efeito, a correção monetária constitui mera atualização de valor e objetiva preservar o equilíbrio entre as partes da relação jurídica, evitando o enriquecimento sem causa de qualquer uma delas, independentemente de qualquer lei que a institua.

Nesse sentido, a manifestação da própria Advocacia Geral da União, por meio do Parecer n.º 01/96, aprovado pelo Senhor Presidente da República:

"29. Na verdade, a correção monetária não constitui um 'plus' a exigir expressa previsão legal. É, antes, atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente, a correção monetária de parcela a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou

 7

o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao 'beneficiário' de uma norma o reconhecimento do mesmo dever em situação diversa."

"... Com a unanimidade absoluta dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos Tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, é valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome o diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir..."

Portanto, a restituição do tributo indevidamente pago, mediante a aplicação de índice de atualização monetária que não recomponha plenamente o valor recolhido pelo contribuinte, caracteriza, na verdade, a devolução apenas parcial do indébito tributário, configurando enriquecimento ilícito, atentatório aos princípios da moralidade e legalidade.

Não me parece que o fato de a União adotar, para fins de atualização monetária de seus créditos, índices inferiores expurgados retire do contribuinte o direito a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, na correção monetária dos tributos recolhidos indevidamente.

Processo n.º : 10675.002449/99-18
Acórdão n.º : CSRF/01-04.808

Impõe-se, assim, a correção monetária plena, sem os aludidos expurgos inflacionários, mesmo porque, até a publicação da Lei nº 8.383/91, não havia norma ou regime jurídico que estabelecesse regra em sentido contrário.

Esse aspecto mereceu destaque do e. Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no precedente mencionado (Ac. CSRF/01-04.456):

“Aqui não havia norma que determinasse qual o percentual aplicável. Nem tampouco regime jurídico específico para regular tal correção. Daí não ter implicação no presente caso o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 201.465-6 MG (Redator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim), pois lá se tratava da correção monetária de balanço, instituto que sempre foi regulado por leis que estabeleceram os percentuais aplicáveis. Também inaplicável o decidido no RE 226.855-7 RS (Relator Ministro Moreira Alves), com relação à correção do FGTS, por neste tratava-se de regime jurídico.

Nesse passo, vale salientar, por certo, que a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97 não tem altivez suficiente para ludibriar a integral correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho *interna corporis*, sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o que seria absoluto absurdo. Dela só se pode extrair o reconhecimento do próprio fisco de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido, mais nada. E, em havendo inflação, a correção há de ser plena, sempre que vigente no sistema jurídico o instituto da correção monetária.”

Registre-se, por fim, que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, conforme se constata da leitura das ementas dos seguintes acórdãos:



“EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES
QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA
ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN.
SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.”

“RESP 263535, SEGUNDA TURMA, 15/10/2002:
TRIBUTÁRIO – ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA –
RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA –

APLICAÇÃO DA TR – IMPOSSIBILIDADE – ADIN 493-0 -
INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS –LEIS 8.177/91 E
8.383/91 – PRECEDENTES.

- Conforme orientação assentada pelo STF na ADIN 493-0, a TR não é índice de atualização da expressão monetária de débitos judiciais, porque não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91 vigora o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- Recurso especial conhecido e provido “

“RESP 426698, PRIMEIRA TURMA, 13/08/2002:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS,
ADMINISTRADORES E AVULSOS - RESTITUIÇÃO -
CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INPC - UFIR -
RECURSO ESPECIAL – FALTA DE ATENDIMENTO AOS
PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE –
NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC -
INOCORRÊNCIA.

No cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados, o

IPC é o índice a ser aplicado nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir da promulgação da Lei 8177/91, o INPC. No período de janeiro de 1992 a 31.12.95, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, sendo indevida a adoção do IGPM nos meses de julho a agosto de 1994.

Se os dispositivos legais apontados como malferidos não restaram versados na decisão recorrida, não cabe conhecer do recurso especial.

Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entremostra-se fundamentada o quantum satis, para formar o convencimento da Turma Julgadora a quo, inexistindo omissão a ser suprida.

Recurso do INSS a que se nega provimento e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido. “

“RESP 165945, SEGUNDA TURMA, 07/05/1998:



Processo n.º : 10675.002449/99-18
Acórdão n.º : CSRF/01-04.808

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Na restituição dos recolhidos a maior a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE nº 150.764-1), aplicam-se à correção monetária os expurgos inflacionários. II - Na correção monetária dos valores compensáveis, deve ser aplicado, no mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC, e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

III - Recurso conhecido e provido.”

Nessa conformidade, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR